



## A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Foi publicada no passado dia 30 de Março a Portaria n.º 121/2011 e que regulamenta a contribuição sobre o sector bancário, criada pela Lei do Orçamento de Estado (OE. para 2011 em moldes semelhantes aos de tributos de idêntica natureza já em vigor noutros Estados membros da União Europeia (UE).

A nova contribuição tem sido objecto de diversas críticas, por dúvidas suscitadas quanto à sua conformidade com a Constituição da República Portuguesa e que se manterão agora após esta Portaria, atenta a definição de elementos que parecem ir além da mera liquidação e cobrança (matérias para as quais, segundo alguns, também não chega a forma de Portaria), o que poderá colidir com o princípio e reserva de lei em matéria fiscal. Acresce que a questão da definição da nova taxa traz consigo outro problema e que pode implicar com o princípio da não retroactividade da lei fiscal. Com efeito, a entrada em vigor desta contribuição esteve prevista para o dia 1 de Janeiro de 2011, mas a respectiva regulamentação e taxas concretas só vieram a ocorrer nesta Portaria, pelo que apenas agora estão reunidas todas as condições necessárias à sua aplicação.

Com efeito, e com o “duplo propósito” de reforçar o esforço fiscal exigido ao sector financeiro e, bem assim, de diminuir os riscos sistémicos que lhe estão associados, o OE para 2011 criou a chamada “contribuição

extraordinária sobre o sector bancário”. A criação desta taxa teve na sua origem vários aspectos discutidos na Cimeira de Pittsburg de Setembro de 2009 e no Conselho ECOFIN de 18 de Maio de 2010, nos quais se afirmou que deveria ser esse sector a “pagar” os encargos que ele próprio gera, através da criação de um “imposto sobre bancos”. E, a este propósito, alguns Estados, como a Alemanha e a Suécia, decidiram que as receitas provenientes deste imposto seriam afectas a Fundos de Resolução de Crises administradas por organismos executivos independentes, aspecto que, em Portugal, acabou por não ser acautelado.

Em termos de incidência subjectiva, ficou estabelecido que são

Foi publicada no passado dia 30 de Março a Portaria n.º 121/2011 e que regulamenta a contribuição sobre o sector bancário, criada pela Lei do Orçamento de Estado (OE. para 2011 em moldes semelhantes aos de tributos de idêntica natureza já em vigor noutros Estados membros da União Europeia (UE).

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

A nova contribuição incidirá, ainda, sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados, fora do balanço, apurado pelos sujeitos passivos, com excepção daqueles instrumentos que sirvam para cobertura, bem como aqueles cujas posições em risco se compensem mutuamente (*back-to-back derivatives*) - Base II.

considerados como sujeitos passivos desta contribuição extraordinária as instituições de crédito (tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) com sede principal e definitiva em Portugal, as filiais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português e sucursais de instituições de crédito que tenham sede principal e efectiva da sua

administração situada fora da União Europeia.

Tal contribuição incidirá, em primeira linha (Base I), sobre todos os elementos do passivo, independentemente da sua forma ou modalidade, que representem dívida para com terceiros, sendo deduzidos, para este efeito, os fundos próprios de base (*tier 1*) e complementares (*tier 2*) e, ainda, os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos. Excluem-se, para este efeito, os passivos que decorram de elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios, de responsabilidades com planos de benefício definido, de provisões, de reavaliação de instrumentos financeiros derivados, de receitas com rendimento diferido (excepto quanto a operações passivas) e de activos não reconhecidos em operações de titularização. Sobre a referida Base I incidirá uma taxa de 0,05% sobre o valor apurado, sendo possível verificar que o legislador fixou a taxa máxima permitida pela Lei do OE para 2011, já que a taxa mínima prevista era a de 0,01%.

A nova contribuição incidirá, ainda, sobre o valor nominal dos instrumentos

financeiros derivados, fora do balanço, apurado pelos sujeitos passivos, com excepção daqueles instrumentos que sirvam para cobertura, bem como aqueles cujas posições em risco se compensem mutuamente (*back-to-back derivatives*) - Base II. Sobre estes incidirá uma taxa de 0,00015 %, fixando-se, assim, uma taxa intermédia entre a taxa mínima de 0,0001% e a taxa máxima de 0,0002%, previstas no OE para 2011.

Por fim, a contribuição será liquidada, anualmente, pelo próprio sujeito passivo, tendo, para esse efeito, sido criada a declaração "Modelo n.º 26", a qual consta de anexo à referida Portaria n.º 121/2011. A declaração deverá ser entregue, por via electrónica, até ao dia 31 de Junho de cada ano, data que coincide com a data-limite para pagamento da contribuição. Para efeitos de autoliquidação, a base de incidência deve ser calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, com correspondência nas contas aprovadas, no próprio ano em que é devida a contribuição. A falta de pagamento tempestivo da contribuição implica que comecem imediatamente a correr juros de mora, sendo a cobrança da dívida promovida pela Administração tributária. Por seu lado,



É de salientar, por último, a probabilidade, expressa no preâmbulo do diploma ora publicado, de que o regime descrito venha ainda a sofrer alterações no futuro, em virtude das decisões que vierem a ser tomadas nas instâncias comunitárias competentes e em função da evolução desta matéria no seio da UE.

caso se verifiquem erros ou omissões que determinem a exigência de valor superior ao liquidado prevê-se também a possibilidade de a Administração tributária corrigir, posteriormente, a liquidação.

É de salientar, por último, a probabilidade, expressa no preâmbulo do diploma ora publicado, de que o regime descrito venha ainda a sofrer alterações no futuro, em virtude das decisões que vierem a ser tomadas nas instâncias comunitárias competentes e em função da evolução desta matéria no seio da UE.

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves  
Hugo Rosa Ferreira  
Maria Cordeiro

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 31 de Março de 2011  
14/ 2011